



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.432 - SP (2016/0252519-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : BOSCO PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVANTE : MARIA ORNEIDE SANTOS DAL BOSCO  
AGRAVANTE : EVERTON SANTOS DE ALCANTARA  
AGRAVANTE : ELIANA SANTOS LEITE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843  
RODRIGO CASTELLI E OUTRO(S) - SE000661A  
AGRAVADO : BRASIL MEZANINO INFRA-ESTRUTURA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES  
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S) - SP228442  
WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. 593 DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.
2. Tendo o tribunal de origem, após minuciosa análise do contexto fático dos autos, concluído configuração da fraude à execução, rever tal posicionamento esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.432 - SP (2016/0252519-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BOSCO PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

Aduzem os agravantes, em síntese, que o acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 porque

*"(...)o vício indicado tinha duas frentes: (a) contradição ao posicionamento do STJ, vazado em Súmula e Repetitivo; e (b) omissão, uma vez que inexistia qualquer elemento a demonstrar que o terceiro agira de má fé, e nem que teria conhecimento de qualquer demanda que pudesse reduzir os agravantes à insolvência, porque sequer foi citado na demanda.*

*(...)*

*Inexiste qualquer elemento a demonstrar que o terceiro agiu com má fé, porque sequer citado na demanda! Inexiste este elemento também quanto aos agravantes.*

*(...)*

*Por tudo isso, o Tribunal de origem foi recalcitrante, mantendo a omissão e contradição, aquela por conta do acima transcrito, e esta por conta de negar vigência à Súmula 375 do STJ – a mesma que já havia empalmado para fulminar a pretensão dos aqui agravado – e também do recurso repetitivo, que diz ser imprescindível a prova efetiva da fraude" (fls. 818/820, e-STJ).*

Ao final, alegam que não pretendem o reexame de provas e requerem a reforma da decisão agravada.

O recurso não foi impugnado (fl. 838, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.432 - SP (2016/0252519-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada.

O apelo nobre foi contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL Interposição contra decisão da Relatora que deu provimento ao recurso do ora agravado, em sede de reconsideração Admissibilidade, conforme previsão do art. 557, § 1º A, do CPC Fraude à execução reconhecida. Sequência dos atos praticados pela executada/devedora permitem que se extraia a intenção firme de esvaziar o seu patrimônio, às vésperas da execução. Análise pertinente aos atos da alienante que não deixa margem de dúvida com relação à fraude perpetrada. Requisitos do art. 593, do Código de Processo Civil plenamente configurados. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 375, do STJ Regimental não provido" (fl. 724, e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os recorrentes alegam que violados os seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, arguidas nos embargos de declaração, e

(ii) artigo 593 do CPC/1973 - por *"não ser possível considerar-se havida fraude de execução sem demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente; a decisão recorrida não se interessa, não menciona, desconsidera a figura do terceiro adquirente"* (fls. 749/750, e-STJ).

Quanto ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil/1973, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. O Tribunal de origem entendeu que estavam presentes os pressupostos para a configuração da fraude à execução e afastou a aplicação da Súmula nº 375/STJ.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.*

*2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).*

De resto, constata-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

*"(...) Todavia, a revisão dos fatos e sequência dos atos praticados pela executada/devedora permitem que se extraia, realmente, a intenção firme, mediante a consecução de atos bem engendrados, de esvaziar o seu patrimônio, às vésperas da execução, especialmente diante do 'estado falimentar' em que a devedora principal se encontra.*

*Ora, a separação judicial da devedora (fls. 620) antecedeu os atos de alienação de bens que lhe couberam, e, deve ser concebida como um dos primeiros indícios para a prática de atos típicos de ilicitude com relação a prejudicar terceiros.*

*Na sequência, a matrícula nº 17.129, notícia que o bem, objeto do gravame perseguido pelo exequente, foi em outras ocasiões, e em datas próximas ao discutido ato de constrição, aqui em exame, penhorado por dívidas trabalhistas.*

*Até porque, o compromisso de compra e venda, noticiado ao tempo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da penhora na execução, por razões que se ignora, contribui para que não se considere legítima a referida promessa, isto porque: firmado o instrumento em 04/03/2011 e somente averbado em 17/09/2014 (fls. 624), comprova que, ao tempo da assinatura do negócio, pesava sobre o bem cláusula de INDISPONIBILIDADE (fls. 621 Av 04 21/07/2011), além de penhoras em ações trabalhistas (fls. 621 Av 05 23/08/2011).*

*Assim, em que pese, ainda, a questão da fraude se debater entre o credor e a devedora, o elemento subjetivo de boa-fé não se insere nos limites desta ação, pois a análise que ora se descreve diz respeito aos atos da alienante que não deixa margem de dúvida com relação à fraude perpetrada, praticando atos que tentam ter aparência de válidos e eficazes, porém não se sustentam a uma análise mais cuidadosa essa referida análise é feita com base nos atos averbados na matrícula nº 17.129, conforme acima noticiado.*

*Se isso não bastasse, a execução foi manejada no foro da capital de São Paulo, pois o título extrajudicial assim permite os sujeitos do polo passivo são garantidores da empresa falida no Estado do Sergipe; a alienação do bem imóvel, também, se deu naquele Estado, logo, a falência é de conhecimento público e notório, gerando até para o Oficial do Registro de Imóveis responsabilidade quanto a prática de atos envolvendo pessoas que possuem vinculação com essas empresas.*

*Por último, o compromisso de venda e compra, embora gere direitos ao adquirente, somente a ele cabe a arguição das questões, o que aqui não se trata.*

*A fraude à execução, no meu sentir, esta caracterizada, pois os requisitos do art. 593, do Código de Processo Civil, estão plenamente configurados, e o ato de constrição deve prevalecer, eis que seu registro somente poderia se operar após a configuração que, conforme se depreende, foi obstaculizada por ações e medidas adotadas pela devedora no sentido de 'ganhar tempo'.*

*Com o devido respeito, a justiça não deve se curvar a comportamentos dessa natureza, eis que salta aos olhos, repita-se, a intenção de comprometer o patrimônio, esvaziando-o no momento crucial da satisfação, não se aceita que alguém, indicado como fiador, cômico de seus de suas responsabilidades, compareça perante o Juízo da execução para alegar que não tem mais bens para responder à satisfação do crédito.*

*Por todas essas razões, reconsidero a r.decisão monocrática de fls. 679/685, e afasto a aplicação da Súmula 375, do Colendo STJ, por não se tratar de questão debatida com a adquirente, mas demonstrada a prática ilícita de disponibilização de seu patrimônio pela executada" (fls. 725/727, e-STJ).*

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante jurisprudência desta Corte.

Registre-se, por fim, que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

*"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.*

*- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

*- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c' do permissivo constitucional.*

*- Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).*

Ante o exposto, negou provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0252519-2

AgInt no  
REsp 1.628.432 / SP

Números Origem: 10488293520138260100 22149914120158260000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BOSCO PARTICIPACOES LTDA                                                                                                |
| RECORRENTE | : MARIA ORNEIDE SANTOS DAL BOSCO                                                                                          |
| RECORRENTE | : EVERTON SANTOS DE ALCANTARA                                                                                             |
| RECORRENTE | : ELIANA SANTOS LEITE                                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843<br>RODRIGO CASTELLI E OUTRO(S) - SE000661A                                     |
| RECORRIDO  | : BRASIL MEZANINO INFRA-ESTRUTURA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES                                                  |
| ADVOGADOS  | : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594<br>JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S) - SP228442<br>WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BOSCO PARTICIPACOES LTDA                                                                                                |
| AGRAVANTE | : MARIA ORNEIDE SANTOS DAL BOSCO                                                                                          |
| AGRAVANTE | : EVERTON SANTOS DE ALCANTARA                                                                                             |
| AGRAVANTE | : ELIANA SANTOS LEITE                                                                                                     |
| ADVOGADOS | : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843<br>RODRIGO CASTELLI E OUTRO(S) - SE000661A                                     |
| AGRAVADO  | : BRASIL MEZANINO INFRA-ESTRUTURA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES                                                  |
| ADVOGADOS | : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594<br>JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S) - SP228442<br>WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.